

## **Aula 00**

*Conhecimentos Específicos p/ PC-TO  
(Perito Criminal - Engenharia Ambiental)  
- 2021 - Pré-Edital*

Autor:  
**André Rocha**

28 de Maio de 2021

## Sumário

Licenciamento Ambiental.....	4
1 - Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).....	4
1.1 – Impacto Ambiental.....	5
1.2 – Definição conceitual.....	8
2 - Competências para licenciar .....	11
2.1 - Competências da União.....	12
2.2 - Competências dos Municípios .....	14
2.3 - Competências dos Estados e do Distrito Federal.....	14
2.4 - Aspectos complementares .....	15
3 - Etapas do licenciamento.....	17
4 - Licenças Ambientais .....	20
5 - EIA-RIMA .....	25
5.1 - Estudo de Impacto Ambiental.....	27
5.2 - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente .....	28
Considerações Finais.....	31
Questões Comentadas.....	32
Gabarito .....	54



## CONSIDERAÇÕES SOBRE A AULA

**Olá, Estrategista!**

Hoje, iremos destrinchar tudo o que você precisa saber sobre **licenciamento ambiental**. Para tanto, iremos estudar o conceito de avaliação de impacto ambiental, as competências dos entes federativos relativas ao licenciamento, as etapas do licenciamento, as particularidades de cada tipo de licença, além de trazer diversas disposições de algumas Resoluções Conama, principalmente a nº 1/86 e a nº 237/97.

Além disso, estudaremos os conceitos de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), e analisaremos as breves Resoluções Conama nº 378/06 e nº 9/87. Por fim, trarei muitos exercícios comentados recentes para que você termine a aula afiadíssimo (a)!

Forte abraço e uma ótima aula!

***Vem comigo!***

***Prof. André Rocha***



**Instagram:** @profandrerocha



**E-mail:** andrerochaprof@gmail.com



**Telegram:** t.me/meioambienteparaconcursos



Canal do **Youtube:** Eu Aprovado



# LICENCIAMENTO AMBIENTAL

## 1 - Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)

Segundo Sánchez (2008)<sup>1</sup>, o termo Avaliação de Impacto Ambiental pode designar diversos significados e interpretações. A definição da *International Association for Impact Assessment* - IAIA, por exemplo, é a seguinte:

***Avaliação de impacto, simplesmente definida, é o processo de identificar as consequências futuras de uma ação presente ou proposta***

Para além dessa definição, pode-se dizer que a AIA é um **procedimento** ou **instrumento** para que determinados impactos ambientais sejam avaliados **antes** de que a atividade que origine tais impactos seja implementada.

Desse modo, a AIA parte da descrição da situação atual do ambiente para fazer uma projeção de sua situação futura com e sem o projeto em análise. Perceba, pois, o caráter **preventivo, prévio, antecipatório** da AIA. A ideia é justamente que a possibilidade de impacto ambiental decorrente de certa atividade seja prevista antecipadamente, de modo que ações sejam propostas para evitar ou mitigar tais impactos.

A AIA é adotada na grande maioria dos países, ainda que com distintas aplicações e particularidades. Mesmo dentro de um mesmo país, como o Brasil, é possível encontrar variações regionais ou locais de aplicação dos instrumentos de avaliação de impacto sobre o meio ambiente.

No Brasil, a necessidade de autorização governamental para exercer atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente data do início do século XX. Não obstante, os principais processos de regulamentação ambiental no Brasil surgiram na década de 1970 em virtude do crescimento das atividades econômicas e, conseqüentemente, dos grandes projetos construtivos, como as hidrelétricas e os projetos de expansão territorial rodoviária. Dois exemplos emblemáticos são a construção da rodovia Transamazônica e a barragem de Itaipu.

Nessa época, os estados é que aplicavam regras locais no que tange à avaliação de impacto ambiental, uma vez que ainda não havia uma legislação federal unificada que tratasse do assunto. Todavia, no início da década de 1980 foi criada, por meio da Lei nº 6.938/81, a **Política Nacional do Meio Ambiente** (PNMA), a qual definiu como um de seus instrumentos o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, IV).

Nesse sentido, a mesma lei exige que as atividades de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, **efetiva** ou

---

<sup>1</sup> SANCHEZ, Luis Enrique. Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de textos, 2008.



**potencialmente** poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de **prévio licenciamento ambiental** (art. 10).

Outrossim, o art. 8º da Lei nº 6.938/81 dispõe como uma das competências do Conselho Nacional do Meio Ambiente:

**Art. 8º** Compete ao CONAMA:

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o **licenciamento** de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

Portanto, foi a partir da aprovação da PNMA que efetivamente a AIA foi incorporada à legislação brasileira. No final da mesma década, a Constituição Federal de 1988 trouxe um capítulo exclusivo sobre o meio ambiente e corroborou a ideia de proteção ao meio ambiente por meio da exigência de estudo prévio de impacto ambiental, conforme art. 225:

Art. 225 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;

Dessa maneira, a promulgação da Carta Magna consolidou no ordenamento jurídico brasileiro o papel da avaliação de impacto ambiental e, desde então, o arcabouço legal e infralegal relacionado a esse tema tem se modificado, como veremos com maiores detalhes nesta aula.

Por fim, é importante trazer a ideia de que, no Brasil, o processo de **avaliação de impacto ambiental** é vinculado ao **licenciamento ambiental**. Isso porque este já era uma ferramenta conhecida pelos estados antes de se institucionalizar a AIA no ordenamento jurídico federal. Assim, a Res. Conama nº 1/86, que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, vincula a AIA ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras.

## 1.1 – Impacto Ambiental

Antes de abordar os aspectos mais específicos do licenciamento, é interessante que saibamos a definição de impacto ambiental, trazida pelo art. 1º da Resolução Conama nº 1/86:

**Art. 1º** Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental **qualquer alteração** das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer



forma de **matéria** ou **energia** resultante das atividades **humanas** que, direta ou indiretamente, afetam:

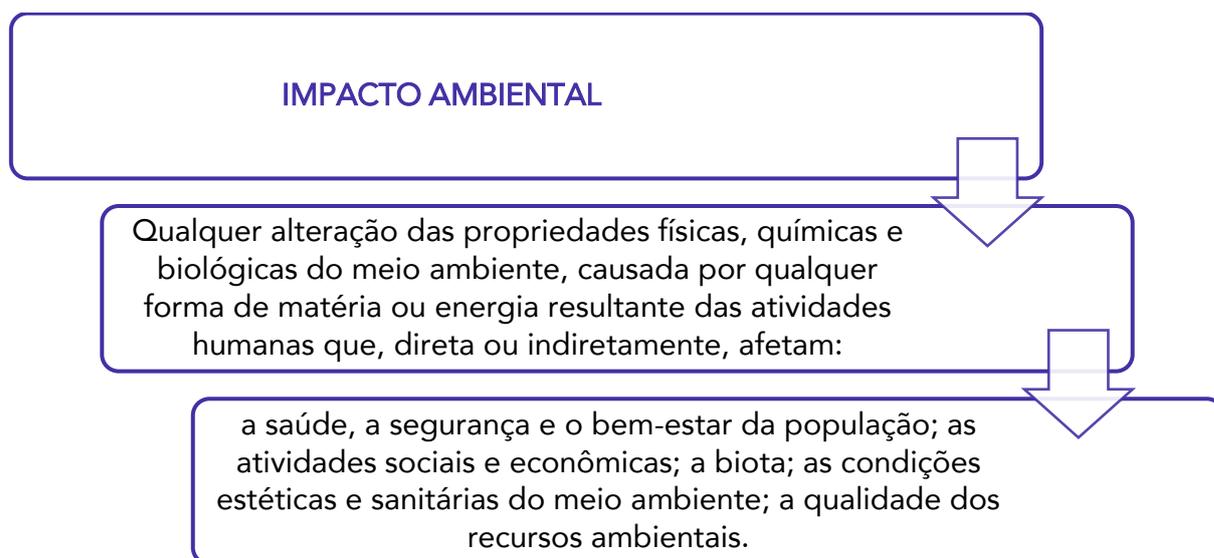
**I** - a **saúde**, a **segurança** e o **bem-estar** da população;

**II** - as atividades **sociais** e **econômicas**;

**III** - a **biota**;

**IV** - as condições **estéticas** e **sanitárias** do meio ambiente;

**V** - a **qualidade** dos **recursos** ambientais.



Sabendo o conceito de impacto ambiental, é interessante conhecer o conceito de **impacto ambiental regional** que é definido pelo art. 1º, IV, da Resolução Conama nº 237/97:

**Impacto Ambiental Regional** é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Ainda dentro deste contexto, interessa-nos as definições de impacto ambiental e aspecto ambiental trazidas pela norma **ABNT NBR ISO 14.001/15**, que dispõe sobre os sistemas de gestão ambiental, estabelecendo requisitos com orientações para uso.



Segundo a referida norma:

- ⇒ **Aspecto ambiental** é o **elemento** das atividades, produtos ou serviços de uma organização, que interage ou pode interagir com o meio ambiente; e
- ⇒ **Impacto ambiental** é a **modificação** no meio ambiente, tanto adversa como benéfica, total ou parcialmente resultante dos aspectos ambientais de uma organização.

Desse modo, portanto, **aspecto ambiental** pode ser entendido como *o mecanismo através do qual uma ação humana causa um impacto ambiental*<sup>2</sup>.

Vamos exemplificar para que você entenda como a diferenciação entre aspecto e impacto ambiental ocorre na prática.

A **atividade** de construção de uma rodovia gera um **aspecto ambiental** de desmatamento da floresta por onde a rodovia irá passar, que gera **impactos ambientais** na fauna e flora existentes naquela floresta, como a perda de habitat e a diminuição da diversidade de espécies.



(CESGRANRIO/TRANSPETRO - 2011) A NBR ISO 14001/2004, em seu capítulo de termos e definições, estabelece o que é aspecto ambiental, diferindo-o de impacto ambiental. Segundo essa Norma, na etapa de Planejamento devem ser identificados os aspectos ambientais de suas atividades, produtos e serviços. Um exemplo de aspecto ambiental é

- a) alteração da qualidade do solo no entorno da uma refinaria.
- b) derramamento acidental de um oleoduto que transporta de óleo cru.
- c) contaminação do corpo d'água na área de influência de uma plataforma de petróleo.
- d) escassez de água, em função de um excesso de usuários, na bacia hidrográfica de uma termelétrica.
- e) variação da qualidade do ar de uma bacia em função da instalação de uma destilaria de petróleo

#### Comentários:

A **alternativa A** está errada, pois a alteração da qualidade do solo decorrente da ação de refinaria é um impacto ambiental, uma vez que modifica o meio ambiente, impactando a fauna e flora locais.

A **alternativa B** está correta e é o nosso gabarito, visto que o mero derramamento acidental de um oleoduto que transporta de óleo cru não configura um impacto ambiental, mas sim um aspecto ambiental que pode

<sup>2</sup> SANCHEZ, Luis Enrique. Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de textos, 2008, p. 33.



levar a diversos impactos, tais como a contaminação da fauna aquática. Se a alternativa tivesse mencionado a contaminação decorrente do derramamento, aí sim teríamos um impacto ambiental.

A **alternativa C** está errada, porque a contaminação de um corpo d'água pode ser considerada um impacto ambiental e não um aspecto ambiental.

A **alternativa D** está errada, uma vez que a citada escassez de água também corresponde a um impacto ambiental.

A **alternativa E** está errada, porquanto a variação da qualidade do ar de uma bacia em função da instalação de uma destilaria de petróleo corresponde a um impacto ambiental, pois já houve a modificação do meio ambiente.

## 1.2 – Definição conceitual

Para se entender o que é licenciamento ambiental, reproduz-se a definição apregoada pela Resolução Conama nº 237/97, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA:

### Art. 1º (...)

**I - Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

O licenciamento ambiental, portanto, é um **procedimento administrativo** ao qual determinadas atividades ou empreendimentos são submetidos para que se ateste sua viabilidade ambiental. Note-se que, para que uma atividade seja submetida ao procedimento de licenciamento, ela deve se enquadrar em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

- a) seja **efetivamente** poluidora;
- b) seja **potencialmente** poluidora;
- c) possa, sob qualquer forma, causar **degradação ambiental**.

Caso ela não possua qualquer dessas características, ela poderá ser **dispensada** da exigência de ser submetida ao licenciamento ambiental.

Nesse sentido, o art. 2º da mesma resolução determina:

**Art. 2º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas **efetiva ou potencialmente poluidoras**, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer



forma, de causar **degradação ambiental**, dependerão de **prévio** licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no **anexo 1**, parte integrante desta Resolução.

§ 2º Caberá ao órgão ambiental competente definir os **critérios** de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Destaque-se, portanto, que o licenciamento ambiental é um procedimento exigido **previamente** à construção, instalação, ampliação ou funcionamento das atividades. Ele é, pois, um pré-requisito para que a viabilidade ambiental do empreendimento seja atestada.

Em sintonia com o disposto acima, o anexo I da Resolução Conama nº 237/97 relaciona diversas atividades sujeitas ao licenciamento ambiental. No entanto, é muito importante enaltecer o disposto pelo § 2º supracitado: o órgão ambiental competente para realizar o licenciamento pode definir diversos critérios de exigibilidade e detalhamento peculiares em **cada caso**.

Isso quer dizer que certa atividade ou empreendimento pode ser instado a realizar licenciamento **ainda que não** esteja expressamente prevista no anexo I da Resolução.

Por fim, é interessante que você saiba que a implantação do empreendimento ou atividade **sem** a autorização do órgão ambiental, quando esta for requerida, enseja a punição do empreendedor, conforme art. 6º da Lei de Crimes Ambiental (Lei nº 9.605/98):

**Art. 6º.** Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

**Pena** - detenção, de **um a seis meses**, ou **multa**, ou ambas as penas cumulativamente.

Vamos praticar mais um pouquinho para fixarmos as hipóteses em que o licenciamento ambiental pode ser exigido.





(FCC / MPE-AP – 2012) A Construtora RS possui como projeto a construção de um estabelecimento que, para o seu funcionamento, precisará utilizar recursos ambientais capazes de causar degradação ambiental. Dessa forma, de acordo com a Lei no 6.938/81, referida construção

- a) não dependerá de prévio licenciamento ambiental, pois este somente é necessário se a atividade for potencialmente poluidora.
- b) dependerá de prévio licenciamento ambiental, já que utilizará recursos ambientais capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.
- c) não dependerá de prévio licenciamento ambiental, pois trata-se de construção e o licenciamento ambiental somente é necessário quando há a ampliação de estabelecimentos que causar degradação ambiental.
- d) dependerá de prévio licenciamento ambiental apenas se a atividade for efetivamente poluidora.
- e) dependerá de prévio licenciamento ambiental apenas se o proprietário limitar o uso de toda a sua propriedade para preservar os recursos ambientais.

#### Comentários:

Acabamos de ver que, para que o licenciamento de uma atividade seja exigido, ela deve se enquadrar em qualquer dos seguintes critérios (Res. Conama nº 237/97, art. 1º, I):

- Seja efetiva poluidora;
- Seja potencialmente poluidora;
- Possa causar degradação ambiental.

Desse modo, temos que:

A **alternativa A** está errada, pois é incorreto afirmar que o prévio licenciamento ambiental é requerido apenas se a atividade for potencialmente poluidora. Afinal, ele também poderá ser exigido se ela for efetivamente poluidora ou puder causar degradação ambiental.

A **alternativa B** está correta e é o nosso gabarito, uma vez que o licenciamento ambiental é exigido no caso de atividades que possam causar degradação ambiental.

A **alternativa C** está errada, pelos mesmos motivos mencionados nas justificativas anteriores.

A **alternativa D** está errada, porque existem outras hipóteses que requerem a realização de licenciamento ambiental além do caso de atividades efetivamente poluidoras.

A **alternativa E** está errada, pois não há qualquer previsão legal ou normativa de que certa atividade somente dependa de prévio licenciamento ambiental se o proprietário limitar o uso de toda a sua propriedade para preservar os recursos ambientais.



## 2 - Competências para licenciar

A Constituição Federal de 1988 definiu como sendo de competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente, o combate à poluição, a preservação das florestas, da fauna e da flora (CF/1988, art. 23, VI e VII).

Nessa toada, foi editada Lei Complementar nº 140/11, que fixa as normas para a cooperação entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum constitucionalmente definida.

Antes de tratarmos sobre a LC nº 140/11 em maiores detalhes, vejamos o que reza o art. 17 do Decreto nº 99.274/90, que regulamenta a Lei nº 6.938/81:

**Art. 17.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas **efetiva ou potencialmente poluidoras**, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar **degradação ambiental**, dependerão de **prévio licenciamento** do órgão **estadual** competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de **outras licenças** legalmente exigíveis.

Note-se, portanto, que o Decreto nº 99.274/90 apontou o órgão **estadual** integrante do SISNAMA como responsável por realizar o licenciamento. De fato, a regra é que o licenciamento ambiental seja realizado perante o órgão estadual, em que pese a União e os municípios também poderem exercer tal competência em alguns casos. Aqui entra o papel da LC nº 140/11, que levanta algumas situações particulares nas quais o licenciamento ocorrerá perante o órgão federal ou municipal.

Em relação à já mencionada competência comum dos entes federativos, a LC nº 140/11 levanta os objetivos fundamentais a que eles devem obedecer, quais sejam (art. 3º):

- I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;
- II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;
- III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;
- IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Antes de detalharmos as competências de cada ente federativo, é importante frisar que as atividades e empreendimentos são licenciados um **único nível** de competência, conforme estabelecido no art. 7º da Res. Conama nº 237/97 e no art. 13 da LC nº 140/11. Portanto, ainda que determinado ente federativo solicite



a outro informações que possam ser pertinentes para a aprovação das licenças, o processo administrativo corre perante apenas um âmbito, seja municipal, estadual ou federal.

Além disso, para que os entes federados possam exercerem suas competências licenciatórias, a Res. Conama nº 237/97 exige que eles implementem os **Conselhos de Meio Ambiente**, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuam **profissionais** legalmente habilitados em seus quadros ou a sua disposição (art. 20).

## 2.1 - Competências da União

Em relação às competências federais, dispõe a LC nº 140/11 que, entre diversas outras ações administrativas, compete à **União** promover o licenciamento ambiental dos seguintes empreendimentos e atividades (art. 7º, XIV):

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em **país limítrofe**;
- b) localizados ou desenvolvidos no **mar** territorial, na **plataforma continental** ou na **zona econômica exclusiva**;
- c) localizados ou desenvolvidos em **terras indígenas**;
- d) localizados ou desenvolvidos em **unidades de conservação** instituídas pela **União**, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em **2 ou mais** Estados;
- f) de **caráter militar**, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas;
- g) destinados a pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material **radioativo**, em qualquer estágio, ou que utilizem **energia nuclear** em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por **ato** do **Poder Executivo**, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Em relação a esta última competência, o parágrafo único do mesmo artigo determina que o licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda **concomitantemente** áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida pelo citado **ato** do **Poder Executivo**.

Destaque-se que a Resolução Conama nº 237/97 utiliza o termo "impacto ambiental de âmbito **nacional** ou **regional**" para se referir às hipóteses em que o licenciamento será competência da União.



Lembre-se, também, que as competências relativas ao licenciamento promovido no âmbito federal são executadas pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis** (IBAMA).

Neste ponto, cumpre apresentar a Resolução Conama nº 378/06, a qual define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional no tocante à exploração de florestas, conforme previsto no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

### 2.1.1 - Resolução Conama nº 378/06

Embora o Código Florestal de 1965 tenha sido substituído por um mais recente (Lei nº 12.651/12), a Res. Conama nº 378/06 continua válida e pode ser cobrada em prova. Além disso, ela é bastante curta e, portanto, é algo que vale a pena ser estudado.

A referida Resolução basicamente determina as competências do **IBAMA** para licenciar as seguintes atividades:

**I** - exploração de florestas e formações **sucessoras** que envolvam manejo ou supressão de espécies enquadradas na Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES;

**II** - exploração de florestas e formações **sucessoras** que envolvam manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais que abranjam **dois ou mais Estados**;

**III** - supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa em área maior que:

**a)** **2.000** hectares em imóveis rurais localizados na **Amazônia Legal**;

**b)** **1.000** hectares em imóveis rurais localizados nas **demais regiões** do país;

**IV** - supressão de florestas e formações sucessoras em obras ou atividades potencialmente poluidoras licenciadas pelo IBAMA;

**V** - manejo florestal em área superior a **50 mil** hectares.

A Resolução ainda exige que a exploração de florestas e formações sucessoras deva respeitar as regras e limites dispostos em normas específicas para o bioma (art. 1º, parágrafo único). Ademais, a autorização para manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em zona de amortecimento de unidade de conservação e nas Áreas de Proteção Ambiental (APAs) pode ser concedida pelo órgão competente mediante **prévia manifestação** do órgão responsável por sua administração (art. 3º).

Por fim, a Res. Conama nº 378/06 determina que a autorização para exploração de florestas e formações sucessoras que envolva manejo ou supressão de florestas e formações sucessoras em imóveis rurais numa faixa de **10 quilômetros** no entorno de **terra indígena demarcada** deverá ser precedida de informação georreferenciada à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), exceto no caso da **pequena propriedade** rural ou posse rural familiar (art. 4º).



## 2.2 - Competências dos Municípios

No que concerne às competências municipais, dispõe a LC nº 140/11 que, entre diversas outras ações administrativas, compete a tais entes promover o licenciamento ambiental dos seguintes empreendimentos e atividades (art. 9º, XIV):

**a)** que causem ou possam causar impacto ambiental de **âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

**b)** localizados em **unidades de conservação** instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

De modo análogo, a Resolução Conama nº 237/97 (art. 6º) estabelece que a competência pelo licenciamento será do órgão ambiental **municipal** quando os empreendimentos e atividades forem de impacto ambiental **local**. Em tais casos, contudo, devem ser ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber.

Além dessas competências municipais expressamente previstas, os Municípios também podem ser responsáveis pelo licenciamento ambiental de atividades que lhe forem **delegadas** pelo Estado por **instrumento legal** ou **convênio** (Res. Conama nº 237/97, art. 6º).

## 2.3 - Competências dos Estados e do Distrito Federal

Conforme já mencionado, os Estados são os principais responsáveis pelo licenciamento ambiental. Com efeito, a LC nº 140/11 define que tais entes devem promover o licenciamento de **todas** as atividades ou empreendimentos que não se enquadrem nos casos particulares de competência da União ou dos Municípios mencionados há pouco (art. 8º, XIV).

Ademais, a Resolução Conama nº 237/97 assevera que o órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal deverá realizar o licenciamento ambiental dos seguintes empreendimentos e atividades:

**I** - localizados ou desenvolvidos em **mais de um Município** ou em **unidades de conservação** de domínio estadual ou do Distrito Federal;

**II** - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de **preservação permanente** e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

**III** - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de **um ou mais Municípios**;

**IV** – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por **instrumento legal** ou **convênio**.

Esta última competência se refere ao fato de o IBAMA poder delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito **regional**, uniformizando, quando possível, as exigências (Res. Conama nº 237/97, art. 4º, § 2º).



## 2.4 - Aspectos complementares

A despeito da divisão de competências trazida há pouco, há que frisar algumas características complementares ao assunto.

Primeiramente, uma relevante exigência trazida pela Res. Conama nº 237/97 é que os entes federativos, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os **Conselhos de Meio Ambiente**, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição **profissionais** legalmente habilitados (art. 20).

Particularmente em relação aos processos de licenciamento ambiental de atividades localizadas em **Unidades de Conservação** (UCs), é relevante destacar que, em regra, o ente responsável pelo licenciamento de tais atividades é aquele que **instituiu** a respectiva UC.

Todavia, constituem exceção a essa regra as **Áreas de Proteção Ambiental** (APAs), nos termos do art. 12 da LC nº 140/11, que determina que o critério do ente federativo instituidor da UC **não** será aplicado a tais categorias. Logo, não é porque, por exemplo, um Município instituiu determinada APA que os licenciamentos de atividades nela localizadas devem ocorrer no âmbito municipal. O mesmo vale para os demais entes.

Ainda em relação às Unidades de Conservação, a **Resolução Conama nº 428/10** determina que os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental que as afetem diretamente ou afetem suas **zonas de amortecimento** só poderão ser concedidos após **autorização** do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação (art. 1º).

Outro aspecto que foi citado brevemente, mas que agora deve ser reforçado, é que em todos os casos, os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados por um **único ente federativo** (LC nº 140/11, art. 13). Portanto, as competências para licenciar são **mutuamente excludentes**, isto é, o que deve ser licenciado pela União não deve ser licenciado pelos Estados e Municípios e as recíprocas também são verdadeiras. O que determina qual é o ente que deve licenciar, portanto, são os critérios de **porte, potencial poluidor e natureza** da atividade.

Em que pese o processo de licenciamento ser conduzido por um único ente federativo, os demais entes **podem se manifestar** ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira **não vinculante**, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental (LC nº 140/11, art. 13, § 1º). Além disso, quando houver necessidade de **supressão de vegetação** decorrente de licenciamentos ambientais, ela deve ser **autorizada** pelo ente federativo licenciador (art. 13, § 2º).

A Resolução Conama nº 237/97 corrobora esse entendimento ao determinar que órgão licenciador deve considerar o **exame técnico** procedido pelos órgãos ambientais dos demais entes, quando couber. Então, por exemplo, em licenciamento realizado pelo IBAMA, devem ser considerados os exames técnicos dos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localiza a atividade ou empreendimento.

Ademais, os entes federativos devem atuar em caráter **supletivo** nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses (LC nº 140/11, art. 15):



**I** - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no **Estado** ou no **Distrito Federal**, a **União** deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;

**II** - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no **Município**, o **Estado** deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

**III** - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no **Estado** e no **Município**, a **União** deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.



**(CESGRANRIO / PETROBRAS – 2011) De acordo com a Resolução do Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, sobre as competências no processo de licenciamento ambiental, é INCORRETO afirmar que**

a) compete ao Ibama o licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País.

b) compete aos órgãos ambientais estaduais o licenciamento ambiental de atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional, que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações.

c) compete ao órgão ambiental estadual o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades localizados ou desenvolvidos em mais de um município.

d) o Ibama poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, ressalvada sua competência supletiva.

e) os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único nível de competência.

#### Comentários:

A **alternativa A** está correta, de acordo com o que determina o art. 4º, I, da Res. Conama nº 237.

A **alternativa B** está errada e é o nosso gabarito, uma vez que a competência descrita é atribuição do IBAMA, conforme o art. 4º, IV, da Resolução Conama nº 237/97.

A **alternativa C** está correta, pois é precisamente o que aponta o art. 5º, I, da Resolução Conama nº 237/97.

A **alternativa D** está correta, consoante o art. 4º, § 2º, da Resolução Conama nº 237/97.

A **alternativa E** está correta, porque é o que dispõe o art. 7º da Resolução Conama nº 237/97.

Mais uma!

**(FEPESE/PREFEITURA DE CRICIÚMA-SC - 2019) Sobre licenciamento ambiental, assinale a alternativa correta de acordo com a Lei Complementar nº 140/11.**



- a) À União compete promover o licenciamento de empreendimentos localizados em Áreas de Proteção Ambiental federais.
- b) A depender da extensão e abrangência dos impactos, uma atividade potencialmente degradante ou poluidora pode ser licenciada ambientalmente por mais de um ente federativo.
- c) Se inexistir órgão ambiental municipal capacitado, o IBAMA deve licenciar atividades potencialmente degradantes ou poluidoras até sua criação.
- d) Aos Estados compete licenciar empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, cuja competência para licenciar não seja da União ou dos Municípios.
- e) O IBAMA pode avocar processo de licenciamento ambiental promovido por outro ente federativo, caso repute inadequado ou equivocado o licenciamento promovido pelo Município ou pelo Estado.

#### Comentários:

A **alternativa A** está errada, pois as Áreas de Proteção Ambiental constituem-se exceção à regra de que a União deve promover o licenciamento de empreendimentos localizados em unidades de conservação federais (LC nº 140/11, art. 7º, XIX, "d").

A **alternativa B** está errada, porquanto os empreendimentos e atividades devem ser licenciados por um único ente federativo, conforme estabelecido no art. 7º da Res. Conama nº 237/97 e no art. 13 da LC nº 140/11.

A **alternativa C** está errada, pois é o Estado que deve licenciar as atividades potencialmente degradantes ou poluidoras se inexistir órgão ambiental municipal capacitado (LC nº 140/11, art. 15, II).

A **alternativa D** está correta e é o nosso gabarito, em conformidade com o art. 8º, XIV, da Lei Complementar nº 140/11.

A **alternativa E** está errada, porque não há previsão de que o IBAMA possa avocar processo de licenciamento ambiental promovido por outro ente federativo. O que pode haver é uma delegação de atribuições ou de execuções de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos da LC nº 140/11, quais sejam: o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente (LC nº 140/11, art. 5º).

### 3 - Etapas do licenciamento

Embora a ordem das etapas do licenciamento não seja algo recorrentemente cobrado em provas, é interessante que alguns aspectos relacionados a algumas dessas etapas sejam conhecidos. Nesse sentido, a Resolução Conama nº 237/97 relaciona as seguintes etapas do licenciamento ambiental (art. 10):

**I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;**

**II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;**



**III - Análise** pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

**IV** - Solicitação de **esclarecimentos** e **complementações** pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**V - Audiência pública**, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

**VI** - Solicitação de **esclarecimentos** e **complementações** pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**VII** - Emissão de **parecer técnico conclusivo** e, quando couber, parecer jurídico;

**VIII - Deferimento** ou **indeferimento** do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Sobre tais etapas, cabem alguns pontos relevantes:

**1)** Perceba que há uma **lógica** por trás da sequência das etapas supracitadas. Num primeiro momento, o órgão ambiental deve, com a participação do empreendedor, definir os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao licenciamento.

Nas etapas intermediárias, o empreendedor deve entregar a documentação e os estudos requeridos para o órgão ambiental para que este os analise e, se necessário, peça esclarecimentos e complementações. Além disso, devem ser realizadas audiências públicas quando for o caso, sobre as quais o órgão ambiental pode solicitar novos esclarecimentos.

Por fim, há a emissão do parecer técnico conclusivo e jurídico e o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

**2)** Os **estudos** necessários ao processo de licenciamento devem ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do **empreendedor**. Isso significa que é o **proponente** da atividade ou empreendimento que deve pagar todas as custas relativas ao licenciamento.

Nesse sentido, o custo de análise para a obtenção da licença ambiental deve ser estabelecido por dispositivo legal, visando o ressarcimento, pelo empreendedor, das despesas realizadas pelo órgão ambiental competente. Ou seja, o órgão licenciador gasta para realizar o processo de licenciamento e depois é ressarcido pelo empreendedor.

**3)** No procedimento de licenciamento ambiental deve constar, obrigatoriamente, a **certidão** da **Prefeitura Municipal**, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em



conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para **supressão de vegetação** e a **outorga** para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

4) Podem ser estabelecidos **procedimentos simplificados** para as atividades e empreendimentos de **pequeno potencial** de impacto ambiental, que devem ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

5) Pode ser admitido um **único processo** de licenciamento ambiental para **pequenos empreendimentos** e atividades similares e **vizinhos**.

6) Caso haja alguma solicitação de esclarecimento ou complementação formulada pelo órgão ambiental competente, o empreendedor tem o prazo máximo de **4 meses**, a contar do recebimento da respectiva notificação. Esse prazo, porém, pode ser **prorrogado**, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Caso tal prazo não seja cumprido, o licenciamento fica sujeito à ação do órgão que detenha competência para atuar **supletivamente** e o empreendedor fica sujeito ao **arquivamento** de seu pedido de licença. Uma vez arquivado o processo de licenciamento, poderá ser reaberto mediante **novo requerimento** de licença que deve ser acompanhado de **novo pagamento** de custo de análise.

7) Em relação às **audiências públicas**, a Resolução Conama nº 9/87 determina que possuem a finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. Tais audiências devem ocorrer sempre que o órgão de meio ambiente julgar necessário, ou quando for solicitado por **entidade civil**, pelo **Ministério Público**, ou por **50 ou mais** cidadãos.

Por fim, observa-se que dois dos objetos relacionados a essas etapas do licenciamento são as **licenças ambientais** e os **estudos ambientais**, notadamente o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA). Devido a importância de tais temas, trataremos deles separadamente, a seguir. Não sem antes fazermos uma questão para fixar o entendimento.



(CESPE / TJ-ES – 2011) A Resolução nº 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente estabeleceu roteiro mínimo a ser observado nos processos de licenciamento ambiental, composto de oito etapas, entre as quais se inclui a

- a) apresentação da proposta de plano de monitoramento ambiental da emissão de efluentes.
- b) apresentação da proposta de plano de manejo da área vizinha ao empreendimento.
- c) emissão de parecer técnico conclusivo e, conforme o caso, de parecer jurídico.



- d) assinatura de termo de ajuste de conduta proposto em audiência pública.
- e) redação do termo de referência circunstanciado, acompanhado de laudo pericial, se for o caso.

#### Comentários:

A **alternativa A** está errada, pois a apresentação da proposta de plano de monitoramento ambiental da emissão de efluentes não é uma das etapas do licenciamento ambiental expressamente previstas pelo art. 10 da Res. Conama nº 237/97.

A **alternativa B** está errada, uma vez que a apresentação da proposta de plano de manejo da área vizinha ao empreendimento também não está relacionada no art. 10 da Res. Conama nº 237/97 como uma das etapas do licenciamento ambiental.

A **alternativa C** está correta e é o nosso gabarito, visto que a emissão de parecer técnico conclusivo e, conforme o caso, de parecer jurídico é uma das etapas do licenciamento ambiental previstas no art. 10 da Res. Conama nº 237/97 (inciso VII).

A **alternativa D** está errada, porquanto a assinatura de termo de ajuste de conduta proposto em audiência pública não está expressamente prevista no art. 10 da Res. Conama nº 237/97 como uma das etapas do licenciamento ambiental.

A **alternativa E** está errada, pelo fato de que a redação do termo de referência circunstanciado, acompanhado de laudo pericial também não corresponde a uma etapa do licenciamento ambiental expressamente prevista no art. 10 da Res. Conama nº 237/97.

## 4 - Licenças Ambientais

Se o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo, pode-se afirmar que as **licenças ambientais** são **atos administrativos**, conforme definição da Res. Conama nº 237/97 (art. 1º):

**II - Licença Ambiental: ato administrativo** pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

São as licenças ambientais, portanto, que estabelecem se determinados empreendimentos ou atividades são ambientalmente viáveis e quais as condições, restrições e medidas de controle que devem obedecer para que o sejam.

O Decreto nº 99.274/90 determina a existência das seguintes licenças (art. 19):

**I - Licença Prévia (LP)**, na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;



**II - Licença de Instalação (LI)**, autorizando o **início da implantação**, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

**III - Licença de Operação (LO)**, autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Analogamente, o art. 8º da Res. Conama nº 237/97 também traz uma descrição das mesmas licenças. Embora a redação trazida pela referida Resolução seja muito semelhante à do Decreto nº 99.274/90, é interessante que você tenha contato com ambas, porque as questões de prova normalmente extraem trechos literais de algum desses diplomas. Segue, portanto, a redação do art. 8º da Res. Conama nº 237/97:

**I - Licença Prévia (LP)** - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

**II - Licença de Instalação (LI)** - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

**III - Licença de Operação (LO)** - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

**Parágrafo único.** As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Desse modo, de modo geral, temos os seguintes aspectos a serem destacados:

A **Licença Prévia (LP)** é emitida na fase **preliminar**, pois visa a atestar a concepção do empreendimento ou atividade sob a óptica de aspectos de localização e a harmonia com dispositivos previstos na legislação local, estadual e federal de uso do solo.

A **Licença de Instalação (LI)**, por sua vez, autoriza o início da **implantação** do empreendimento, representando uma etapa intermediária do processo de licenciamento.

Por fim, a **Licença de Operação (LO)** autoriza o início das **operações** do estabelecimento e dos respectivos equipamentos de controle de poluição, caso haja, em conformidade com as licenças anteriores.

Note, portanto, que cada uma das licenças se destina a uma fase do empreendimento. Sendo assim, se houver início de atividades de implantação e operação antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do Ibama devem comunicar o fato às **entidades financiadoras** dessas



atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares (Decreto 99.274/90, art. 19, § 3º).

Um assunto que é muito cobrado pelas bancas é o **prazo de validade** de cada uma dessas licenças. Nesse aspecto, o art. 18 da Res. Conama nº 237/97 determina o seguinte:

- ⇒ **Licença Prévia**: o prazo de validade deve ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, **não** podendo ser superior a **5 anos**.
- ⇒ **Licença de Instalação**: o prazo de validade deve ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, **não** podendo ser superior a **6 anos**.
- ⇒ **Licença de Operação**: o prazo de validade deve considerar os planos de controle ambiental e será de, no **mínimo**, **4 anos** e, no **máximo**, **10 anos**.

Aqui cabe um importante adendo. A **Licença de Operação** deve ser sempre renovada para que o estabelecimento continue a operar. Desse modo, durante tal renovação, o órgão ambiental competente pode aumentar ou diminuir o prazo de validade da LO, sempre respeitando os limites supracitados.

A LC nº 140/11 determina que o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental **não** implica **emissão tácita** nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 14, § 3º).

Entretanto, em relação à renovação da LO, é muito importante que se saiba que a antecedência mínima para a requerer é de **120 dias** da expiração de seu prazo de validade, ficando este **automaticamente prorrogado** até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente (art. 18, § 4º).

A Res. Conama nº 237/97 é silente quanto à antecedência mínima para se requerer a renovação das demais licenças, mas a LC nº 140/11 previu que o prazo de **120 dias** também se aplica à **Licença Prévia** e à **Licença de Instalação** (art. 14, § 4º).

É importante destacar que a Res. Conama nº 237/97 prevê que o órgão ambiental competente pode estabelecer prazos de análise **diferenciados** para cada modalidade de licença (LP, LI e LO), em função das **peculiaridades** da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de **exigências complementares**. Esses prazos diferenciados podem ser estabelecidos desde que observados os seguintes prazos máximos, a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento (art. 14):

- ⇒ **6 meses**, nos casos em que **não haja** EIA/RIMA e/ou audiência pública;
- ⇒ **12 meses**, os casos em que **haja** EIA/RIMA e/ou audiência pública.

Frise-se que a contagem desses prazos pode ser **suspensa** durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor (art. 14, § 1º).



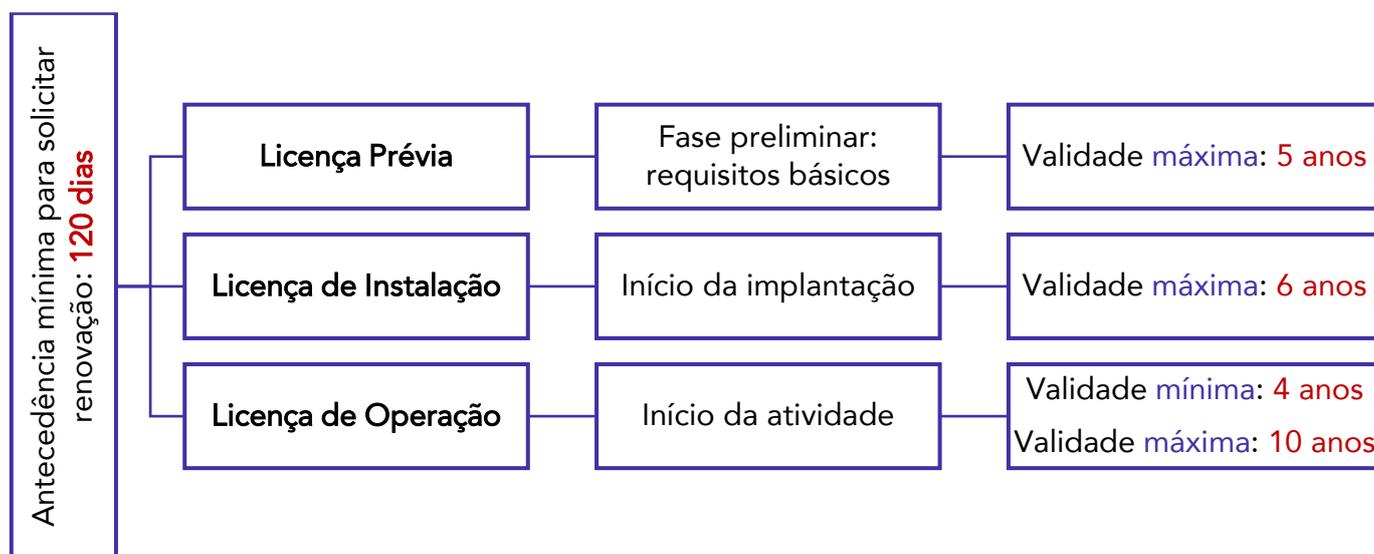
Outrossim, tais prazos podem ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente (art. 14, § 2º).

A Resolução Conama nº 237/97 ainda estabelece um prazo máximo no qual o empreendedor deve atender esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental competente: **4 meses**, a contar do recebimento da respectiva notificação (art. 15). Destaque-se que esse prazo também pode ser **prorrogado**, desde que haja justificativa, bem como concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Ressalte-se que o não cumprimento dos prazos diferenciados de análise de 6 e 12 meses acima mencionados ou do prazo para atendimento de esclarecimentos de 4 meses sujeita o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar **supletivamente** e o empreendedor ao **arquivamento** de seu pedido de licença (art. 16). Não obstante, o arquivamento do processo de licenciamento não impede a apresentação de novo requerimento de licença mediante novo pagamento de custo de análise (art. 17).

Para finalizar o tema das licenças ambientais, você deve saber que o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, pode **modificar** os **condicionantes** e as medidas de controle e adequação, **suspender** ou **cancelar** uma licença expedida (Res. Conama nº 237/97, art. 19). Isso pode ocorrer nas hipóteses de:

- I - **violação** ou inadequação de quaisquer **condicionantes** ou normas legais;
- II - **omissão** ou falsa descrição de **informações** relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de **graves riscos** ambientais e de saúde.





(FEPESE/FATMA-SC - 2012) Identifique as afirmativas verdadeiras ( V ) e as falsas ( F ).

( ) Licenciamento ambiental é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor.

( ) O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, autoriza, de modo precário, a prática de ato que dela dependa ou decorra, até a efetiva apreciação do pedido pelo órgão ambiental competente.

( ) Pela sistemática federal, o prazo para análise de cada modalidade de licença ambiental (prévia, instalação e operação) pelo órgão ambiental competente é de seis meses a contar da data do protocolo do requerimento, e até doze meses, se houver EIA/RIMA e/ou audiência pública.

( ) Uma licença ambiental pode ser suspensa ou cancelada somente se houver violação de suas condicionantes pelo empreendedor.

Assinale a alternativa que indica a sequência correta, de cima para baixo.

- a) V – V – V – V
- b) V – F – V – F
- c) V – F – F – F
- d) F – V – V – F
- e) F – F – V – F

#### Comentários:

Verifiquemos a veracidade de cada assertiva.

A **primeira assertiva** está errada, uma vez que o licenciamento ambiental não se trata de ato administrativo, mas sim de procedimento administrativo, conforme art. 1º da Res. Conama nº 237/97. Muito cuidado com pegadinhas desse tipo!

A **segunda assertiva** está errada, porque, segundo a Lei Complementar nº140/11, art. 13, § 3º, o decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

A **terceira assertiva** está correta, pois obedece ao disposto pelo art. 14 da Res. Conama nº 237/97, isto é, o prazo de análise de 6 meses caso não haja EIA/RIMA e/ou audiência pública e de 12 meses caso haja qualquer um deles.

A **quarta assertiva** está errada, pois são três as hipóteses que ensejam a possibilidade de suspensão ou cancelamento de uma licença ambiental (Res. Conama nº 237/97, art. 19):



- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Desse modo, a sequência correta de cima para baixo é F-F-V-F, sendo **correta** a **alternativa E**, nosso gabarito.

## 5 - EIA-RIMA

Quando estudamos as etapas do licenciamento, foi mostrado que o órgão licenciador pode exigir diversas medidas por parte do empreendedor/proponente. Uma das principais exigências feitas são os **estudos ambientais**. Segundo a Res. Conama nº 237/97, tais documentos são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como **subsídio** para a análise da licença requerida.

Para ter o pedido de licença analisado, os órgãos ambientais emitem o chamado **Termo de Referência** (TR), que é um documento que informa as diretrizes para a elaboração dos estudos ambientais. Para agilizar o processo, o empreendedor pode apresentar uma proposta de TR para que o órgão ambiental aprove. Esse documento orienta a equipe técnica, define o conteúdo, a abrangência e os métodos a serem utilizados para cada tipo de empreendimento a ser avaliado.

A título de curiosidade, alguns dos estudos que podem ser exigidos são: Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Plano de Controle Ambiental (PCA), Relatório Ambiental Preliminar (RAP), Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório Ambiental Simplificado (RAS), Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), Análise Preliminar de Risco (APR), entre outros. Seguramente, o mais conhecido desses estudos (e praticamente o único cobrado em provas) é o **Estudo de Impacto Ambiental** (EIA) e seu respectivo **Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente** (RIMA).

Pode-se afirmar que a existência do EIA e do RIMA foi já prevista na própria Constituição Federal, a qual atribui ao poder público o dever de exigir tais documentos no caso de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio Ambiente:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

**IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, **estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade;



Nesse contexto, a Res. Conama nº 237/97 corrobora e detalha essa disposição constitucional, estabelecendo que:

**Art. 3º** - A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio **estudo de impacto ambiental** e respectivo **relatório de impacto sobre o meio ambiente** (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Portanto, percebe-se que o EIA e o RIMA são exigidos no caso de atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de **significativa** degradação do meio. Sendo assim, atividades que não se enquadrem nessa definição podem ser dispensadas da exigência do EIA/RIMA e ser licenciadas por meio de estudos mais simplificados.

Desse modo, o art. 2º da Res. Conama nº 1/86 traz alguns exemplos de atividades que devem elaborar EIA/RIMA:

- I** - **Estradas** de rodagem com **duas ou mais faixas** de rolamento;
- II** - **Ferrovias**;
- III** - **Portos** e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV** - **Aeroportos**;
- V** - **Oleodutos**, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI** - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de **230 KV**;
- VII** - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de **10 MW**, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII** - Extração de combustível **fóssil** (petróleo, xisto, carvão);
- IX** - Extração de **minério**, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X** - **Aterros sanitários**, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI** - Usinas de geração de **eletricidade**, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de **10 MW**;



- XII** - Complexo e unidades **industriais** e **agroindustriais** (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos hidróbios);
- XIII** - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - **ZEI**;
- XIV** - Exploração econômica de **madeira** ou de **lenha**, em áreas acima de **100 hectares** ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV** - **Projetos urbanísticos**, acima de **100 hectares** ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes estaduais ou municipais;
- XVI** - Qualquer atividade que utilizar **carvão vegetal**, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a **dez** toneladas por dia;
- XVII** - **Projetos Agropecuários** que contemplem áreas acima de **1.000 hectares** ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.
- XVIII** - Empreendimentos potencialmente lesivos ao **patrimônio espeleológico** nacional.

Reitero que esta listagem é meramente **exemplificativa**! Com efeito, o órgão ambiental pode exigir EIA/RIMA para qualquer atividade que possua o potencial de causar **significativo** impacto no meio ambiente, ainda que não conste nessa ou noutra lista.

Em relação à diferença entre um EIA e um RIMA, não tem segredo, mas muita gente ainda possui conceitos equivocados sobre o assunto, então vamos lá!

## 5.1 - Estudo de Impacto Ambiental

O **Estudo de Impacto Ambiental** (EIA), também chamado Estudo Prévio de Impacto Ambiental, é um **documento técnico** sobre estado inicial do ambiente em que será realizada a atividade sujeita a licenciamento, descrevendo **detalhadamente** as razões que motivaram a escolha daquele local, as modificações socioambientais que o projeto acarretará, os impactos ambientais possíveis, as medidas mitigadoras propostas, as eventuais compensações necessárias, entre outros aspectos.

De acordo com o art. 5º da Res. Conama nº 1/86, a elaboração do EIA deverá seguir as seguintes diretrizes gerais:

- I** - Contemplar todas as **alternativas tecnológicas** e de **localização** do projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;
- II** - Identificar e avaliar sistematicamente os **impactos ambientais** gerados nas fases de implantação e operação da atividade;



**III** - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada **área de influência** do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

**IV** - Considerar os **planos e programas governamentais**, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Outrossim, o art. 6º da mesma resolução determina que o EIA deve desenvolver, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

**I - Diagnóstico ambiental** da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

**a) o meio físico** - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

**b) o meio biológico** e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

**c) o meio socioeconômico** - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**II - Análise dos impactos ambientais** do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

**III** - Definição das **medidas mitigadoras** dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

**IV** - Elaboração do programa de **acompanhamento** e **monitoramento** dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

## 5.2 - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente

Por sua vez, o **Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA)** nada mais é do que um **relatório gerencial público** que confere transparência ao EIA ao adotar uma linguagem **acessível**, didática e **objetiva**, destinada ao público em geral.

A Res. Conama nº 1/86 determina que o RIMA deve refletir as conclusões do EIA e conter, no mínimo (art. 9º):



**I** - Os **objetivos e justificativas** do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

**II** - A descrição do projeto e suas **alternativas tecnológicas e locais**, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

**III** - A **síntese** dos **resultados** dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

**IV** - A descrição dos prováveis **impactos ambientais** da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

**V** - A caracterização da **qualidade ambiental** futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

**VI** - A descrição do efeito esperado das **medidas mitigadoras** previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

**VII** - O programa de **acompanhamento e monitoramento** dos impactos;

**VIII** - Recomendação quanto à **alternativa mais favorável** (conclusões e comentários de ordem geral).

Ademais, determina o parágrafo único do art. 9º que o RIMA deve ser apresentado de forma **objetiva e adequada** a sua compreensão, sendo que as informações devem ser traduzidas em linguagem **acessível**, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Nesse sentido, a ideia é que o RIMA seja acessível ao público. Logo, respeitado o sigilo industrial, as cópias do RIMA devem permanecer à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas, físicas ou digitais, dos órgãos licenciadores (Res. Conama nº 1/86, art. 11).

Percebam, portanto, as semelhanças e diferenças entre o EIA e o RIMA. Em termos de **conteúdo** mínimo que eles devem apresentar, eles são bastante parecidos. Nesse sentido, em geral as bancas consideram **incorreto** dizer que o RIMA é um resumo do EIA.

Na verdade, o que muda, basicamente, é a **forma** como esse conteúdo é apresentado. No EIA, a informação é tratada de maneira mais **técnica**, com todos os meandros que a complexidade do caso exige, ao passo que, no RIMA, essa informação técnica é “traduzida” para uma linguagem mais **acessível e objetiva**.





EIA	RIMA
documento técnico	relatório gerencial
descrição de modo detalhado	descrição acessível e objetiva
considera todos os impactos e alternativas possíveis	confere transparência ao EIA

Para finalizar, duas informações relevantes trazidas pelo art. 8º da Res. Conama nº 1/86:

- 1) Conforme todo o processo de licenciamento ambiental, todas as **despesas** e custos referentes à realização do EIA e produção do RIMA correm por conta dos **proponentes**, isto é, dos empreendedores que pretendem implementar a atividade;
- 2) O RIMA deve ser fornecido em pelo menos **5 cópias**.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pessoal, com isso terminamos a parte teórica da aula.

Foi uma aula bastante relevante para que você aprendesse ou revesse alguns dos conteúdos mais cobrados nos concursos. Entretanto, mais importante do que o conteúdo teórico, é saber resolver as questões de prova.

Por isso, a seguir você encontra uma bateria de questões comentadas dos últimos anos.

Qualquer dúvida, não hesite em me contatar; ficarei feliz em poder ajudar se assim for possível.

Um abraço e até a próxima!

*Prof. André Rocha*



**Instagram:** @profandrerocha



**E-mail:** andrerochaprof@gmail.com



**Telegram:** t.me/meioambienteparaconcursos



Canal do **Youtube:** Eu Aprovado



## QUESTÕES COMENTADAS



1. (INSTITUTO AOCP/PREFEITURA DE NOVO HAMBURGO-RS – 2020) O licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, deve ser solicitado
- a) à Secretaria do Meio Ambiente.
  - b) ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
  - c) ao Ministério do Meio Ambiente.
  - d) às Prefeituras da área abrangida no projeto.
  - e) à Secretaria do Estado que abrange o projeto.

### Comentários

A Resolução Conama nº 237/97 utiliza o termo “impacto ambiental de âmbito nacional ou regional” para se referir às hipóteses em que o licenciamento será competência da **União**. Lembre-se, também, que as competências relativas ao licenciamento promovido no âmbito federal são executadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Portanto, a **alternativa B** está **correta** e é o nosso gabarito.

2. (INSTITUTO AOCP/PREFEITURA DE NOVO HAMBURGO-RS – 2020) O licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como a extração de combustível fóssil e a extração de minério, depende da elaboração
- a) de plano de manejo e estudo ambiental da área.
  - b) de estudo de impacto ambiental e plano de manejo de recursos minerais e hídricos.
  - c) do plano estratégico de exploração ambiental e relatório de impacto ambiental.
  - d) do planejamento da exploração de recursos ambientais e plano de manejo.
  - e) do estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental.

### Comentários

O art. 2º da Res. Conama nº 1/86 traz alguns exemplos de atividades que devem elaborar EIA/RIMA, entre as quais a extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão), nos termos do inciso VIII.



Desse modo, a **alternativa E** está **correta** e é o nosso gabarito.

3. (IBADE/PREFEITURA DE SÃO FELIPE D'OESTE-RO – 2020) De acordo com a Resolução nº 237/97, "o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental", é definição de:
- a) Impacto ambiental.
  - b) Estudos ambientais.
  - c) Impacto ambiental regional.
  - d) Licença ambiental.
  - e) Análise de risco ambiental.

### Comentários

Se o licenciamento ambiental é um procedimento administrativo, pode-se afirmar que as licenças ambientais são atos administrativos, conforme definição da Res. Conama nº 237/97 (art. 1º):

*II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.*

Dessa maneira, a **alternativa D** está **correta** e é o nosso gabarito.

4. (CESPE/MPE-CE – 2020) Considerando as disposições da legislação ambiental brasileira, julgue o item que se segue.

*Durante o procedimento de licenciamento ambiental de uma atividade ou empreendimento, é obrigatória a realização de audiência pública, de acordo com a regulamentação pertinente.*

### Comentários

A Resolução Conama nº 237/97 menciona, como uma das etapas do licenciamento ambiental, a realização de "audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente".

Nesse sentido, a Resolução Conama nº 9/87 determina que as audiências públicas devem ocorrer sempre que o órgão de meio ambiente julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 ou mais cidadãos. Ou seja, não é sempre que irá acontecer.

Logo, a questão está **errada**.



5. (CESPE/MPE-PI – 2019) O estudo prévio de impacto ambiental

- a) é previsto expressamente na Constituição Federal de 1988.
- b) é exigível em todos os procedimentos de licenciamento ambiental.
- c) deve ser apresentado somente depois de concedida a licença de instalação.
- d) deve ser dispensado sempre que ocorrer uma audiência pública sobre o empreendimento.
- e) é exclusivo e dispensa o relatório de impacto ao meio ambiente.

**Comentários**

A **alternativa A** está correta e é o nosso gabarito. Lembre-se que o art. 225, § 1º, IV da nossa Carta Magna afirma que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

A **alternativa B** está errada, pois peca ao afirmar que o estudo prévio de impacto ambiental é exigível para todos de licenciamento ambiental. Estudamos que ele é requerido quando o impacto ambiental for significativo, podendo ser exigidos outros tipos de estudos mais simplificados em outros casos.

A **alternativa C** está errada, porque afirma que o estudo prévio de impacto ambiental deve ser apresentado após a concessão da LI. Tal estudo deve ser realizado previamente às emissões das licenças ambientais.

A **alternativa D** está errada, porquanto considera a audiência pública uma justificativa para a dispensa do estudo prévio de impacto ambiental. Na verdade, a audiência pública é apenas uma das etapas exigidas nos processos de licenciamento ambiental (Res. Conama nº 237/97, art. 10).

A **alternativa E**, por fim, também está errada, haja vista que o estudo prévio de impacto ambiental (também conhecido por EIA) pode ser complementado por outros estudos ambientais e sempre deve vir acompanhado pelo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA).

6. (CESPE/MPE-PI – 2019) Uma empresa que utiliza recursos ambientais efetivamente poluidores pretende construir um empreendimento em uma unidade de conservação do tipo área de proteção ambiental, criada por decreto estadual e localizada no mar territorial.

**Nessa situação, para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa deverá requerer o licenciamento ambiental**

- a) no IBAMA.
- b) na Secretaria Estadual de Meio Ambiente.
- c) na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- d) no Ministério do Meio Ambiente.
- e) no Instituto Chico Mendes de Biodiversidade.

**Comentários**



Foi estudado que o licenciamento ambiental é, majoritariamente, um processo que ocorre em âmbito estadual. Contudo, em determinadas situações, pode haver licenciamento ambiental promovido pelo órgão federal (IBAMA) ou por órgãos municipais, quando a área de influência do empreendimento for reduzida.

Em relação às competências federais, dispõe a LC nº 140/11 que, entre diversas outras ações administrativas, compete à União promover o licenciamento ambiental dos seguintes empreendimentos e atividades (art. 7º, XIV):

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
- d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas;
- g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); ou
- h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

Portanto, a princípio, atividades localizadas no mar territorial, como aponta a questão, devem ser licenciadas pelo IBAMA.

Mas será que o fato de o local ser uma área de proteção ambiental criada por decreto estadual interfere nessa competência? A resposta é **negativa!**

Isso porque, conforme vimos em aula, a Lei Complementar nº 140/11 dispõe, em seu art. 12:

**Art. 12.** Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).



Logo, neste caso, pouco importa que o ente estadual tenha instituído a APA, sendo o IBAMA o responsável pelo licenciamento.

Portanto, a **alternativa A** está correta e é nosso gabarito.

#### 7. (FCC/TJ-MS – 2020) A audiência pública no processo de licenciamento ambiental

a) é obrigatória, independentemente do grau de impacto do empreendimento ou da atividade licenciada.

b) deve ser realizada no início do processo de licenciamento ambiental para colheita de críticas e sugestões e, ao final do processo, para a respectiva devolutiva.

c) será realizada na sede do órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental.

d) não obriga o órgão responsável pelo licenciamento ambiental a acolher as contribuições dela decorrentes, desde que apresente justificativa.

e) ocorre em momento anterior à elaboração do EIA-RIMA.

#### Comentários

Segundo a Resolução Conama nº 9/87, as audiências públicas devem ocorrer sempre que o órgão de meio ambiente julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 ou mais cidadãos.

Ou seja, não é sempre que irá acontecer. Elas possuem a finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

O acolhimento das proposições feitas nas audiências não é obrigatório, então, a **alternativa D** está correta é o nosso gabarito.

#### 8. (FUNDEP/PREFEITURA DE BARRA DOS COCAIS-MG – 2020) No contexto do licenciamento ambiental, sabe-se que o órgão ambiental competente deve estabelecer as condições legais a serem obedecidas pelo proprietário quando este quer abrir um estabelecimento. Para cada fase no processo de abertura do empreendimento existe uma licença específica.

*Qual é o tipo de licença que permite a realização da atividade e empreendimento, após o cumprimento de etapas anteriores, com medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a execução?*

a) Licença prévia.

b) Licença de instalação.

c) Licença de operação.

d) Licença de manutenção.

#### Comentários



Conforme definição do art. 8º da Res. Conama nº 237/97, é a Licença de Operação (LO) que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Portanto, a **alternativa C** está correta e é nosso gabarito.

9. (FUNRIO/PREFEITURA DE MOZ – 2019) Leia com atenção:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.”

O trecho acima apresenta a definição segundo a resolução 237/97 do CONAMA, referente:

- a) Ao Espaço Ambiental.
- b) Ao Licenciamento Ambiental.
- c) Aos Estudos Ambientais.
- d) Ao Impacto Ambiental Regional.
- e) A Licença de Utilidade

### Comentários

A Resolução Conama nº 237/97 traz quatro definições bastante importante em provas. Vamos explorá-las para que não haja dúvidas quanto a elas.

A **alternativa A** está errada, por ausência de previsão de definição de "espaço ambiental" pela referida Resolução.

A **alternativa B** está correta e é o nosso gabarito, pois traz exatamente a definição de licenciamento ambiental conceituada pelo art. 1º da Res. Conama nº 237/97.

A **alternativa C** está errada, porquanto a definição de estudos ambientais da Resolução Conama nº 237/97 é a seguinte (art. 1º):

**Art. 1º** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

**III - Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais



como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

A **alternativa D** está errada, porque a definição de estudos ambientais da Resolução Conama nº 237/97 é a seguinte (art. 1º):

**Art. 1º.** Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

**IV – Impacto Ambiental Regional:** é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Por fim, a **alternativa E** está errada, por falta de previsão de definição de "Licença de Utilidade" pela Resolução Conama nº 237/97.

10. (COSEAC/UFF – 2019) Em relação ao licenciamento ambiental são feitas as afirmativas abaixo.

I - É um instrumento que encontra amparo nas leis nº 6.938/81 e na Resolução CONAMA nº 237/1997.

II - Todos os entes federativos têm o poder e o dever de, através de seus órgãos ambientais, analisar e decidir sobre a concessão do licenciamento ambiental ou não.

III - Via de regra, são os órgãos ambientais estaduais que realizam o licenciamento ambiental.

IV - A licença ambiental possui três fases: preparatória, prévia e de operação.

V - A renovação da licença de operação deverá ser feita com antecedência mínima de 100 dias da expiração de seu prazo de validade.

Das afirmativas acima, estão corretas apenas:

- a) I, II e V.
- b) I, III e V.
- c) I, II e III.
- d) II, IV e V.
- e) III, IV e V.

### Comentários

Analisemos cada assertiva.



A **assertiva I** está **correta**, pois a Lei nº 6.935/81 define o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º). A Resolução Conama nº 237/97, por sua vez, regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA.

A **assertiva II** está **correta**. Ainda que o licenciamento ambiental seja, em regra, conduzido pelo órgão estadual, em certas situações a competência poderá ser exercida pelo IBAMA, em âmbito federal, ou mesmo pelo órgão municipal, caso a área de influência do empreendimento seja local, em conformidade com a LC nº 140/11.

A **assertiva III** está **correta**, vide justificativa anterior. Com efeito, a Lei nº 6.938/81 prevê o licenciamento ambiental como uma competência estadual (art. 8º, I).

A **assertiva IV** está **errada**, porquanto a Res. Conama nº 237/97 estabelece três tipos de licença: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

A **assertiva V** está **errada**, porque a Res. Conama nº 237/97 prevê que a antecedência mínima para a renovação da LO é de 120 dias da expiração de seu prazo de validade (art. 18, § 4º).

Desse modo, apenas as assertivas **I, II e III** estão corretas, sendo a **alternativa C** o nosso gabarito.

**11. (OBJETIVA/PREFEITURA DE CHAPECÓ - 2019) - Para efeito da Resolução do CONAMA nº 01/1986, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam, entre outras:**

**I. A saúde, a segurança e o bem-estar da população.**

**II. O capital estrangeiro.**

**III. A qualidade dos recursos ambientais.**

**Estão CORRETOS:**

- a) Somente os itens I e II.
- b) Somente os itens I e III.
- c) Somente os itens II e III.
- d) Todos os itens.

### **Comentários**

Questão bastante direta que cobra a definição de impacto ambiental trazida pelo art. 1º da Resolução Conama nº 1/86.

O **item I** está **correto**, pois é a transcrição do inciso I do art. 1º da Resolução Conama nº 1/86.

O **item II** está **errado**, pois não há previsão de que a alteração do capital estrangeiro seja considerada impacto ambiental.



O **item III** está **correto**, porque é a transcrição do inciso V do art. 1º da Resolução Conama nº 1/86.

Perceba que era possível acertar a questão mesmo não lembrando integralmente da definição de impacto ambiental da Res. Conama nº 1/86, mas utilizando-se do bom senso.

Portanto, apenas os itens **I** e **III** estão corretos, sendo a **alternativa B** o nosso gabarito.

**12. (OBJETIVA/PREFEITURA DE CHAPECÓ - 2019) De acordo com a Resolução CONAMA nº 237/1997, o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, é denominado de:**

- a) Licença Ambiental.
- b) Impacto Ambiental Regional.
- c) Licenciamento Ambiental.
- d) Estudos Ambientais.

#### Comentários

A **alternativa A** está **errada**, pois as licenças ambientais não são procedimentos administrativos, mas apenas atos administrativos pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, conforme definição da Res. Conama nº 237/97, art. 1º, II.

A **alternativa B** está **errada**, uma vez que impacto ambiental regional é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados (Res. Conama nº 237/97, art. 1º, IV).

A **alternativa C** está **correta** e é o nosso gabarito, porque traz a definição exata de licenciamento ambiental prevista na Res. Conama nº 237/97, art. 10, I. Lembre-se de sempre relacionar o termo "licenciamento" com "procedimento administrativo". Fazendo isso você já matava a questão.

A **alternativa D** está **errada**, porquanto estudo ambiental é todo e qualquer estudo relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida (Res. Conama nº 237/97, art. 1º, III).

**13. (OBJETIVA/PREFEITURA DE CHAPECÓ - 2019) Com base na Resolução CONAMA nº 237/1997, assinalar a alternativa que preenche as lacunas abaixo CORRETAMENTE:**

O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, \_\_\_\_ anos e de, no máximo, \_\_\_\_ anos.



- a) 6; 10
- b) 4; 10
- c) 6; 12
- d) 4; 8

### Comentários

A questão cobra conhecimento sobre as licenças ambientais, especialmente sobre a Licença de Operação e os prazos mínimos e máximos de validade da mesma, trazidos pelo art. 18 da Resolução Conama nº 237/97. Vamos rememorar os prazos envolvidos em cada licença.

A **licença prévia** possui prazo de validade máximo de **5 anos**.

A **licença de instalação** possui prazo de validade máximo de **6 anos**.

A **licença de operação**, por sua vez, possui dois prazos de validade expressamente mencionados pela Res. Conama nº 237/97: o mínimo, de **4 anos** e o máximo, de **10 anos**.

Portanto, o nosso gabarito, isto é, a opção que traz os valores que corretamente completam as lacunas é a **alternativa B**.

#### 14. (OBJETIVA/PREFEITURA DE CHAPECÓ - 2019) Sobre o RIMA, analisar os itens abaixo:

I. É um resumo do estudo de impacto ambiental.

II. Oferece informações essenciais para que a população tenha conhecimento das vantagens e desvantagens do projeto e as consequências ambientais de sua implementação.

III. É um relatório gerencial.

Estão **CORRETOS**:

- a) Somente os itens I e II.
- b) Somente os itens I e III.
- c) Somente os itens II e III.
- d) Todos os itens.

### Comentários

Questão que deixou muita gente indecisa na hora da prova. Você também ficou com dúvidas? Vamos saná-las, pois!

O **item I** foi considerado errado. Lembre-se que o RIMA deve apresentar as mesmas informações do EIA, mas com uma linguagem mais acessível. Todavia, a Res. Conama nº 1/86 determina que o RIMA deve conter, entre outros itens, a síntese dos resultados dos estudos de diagnóstico ambiental da área de



influência do projeto (art. 9º, III). Ademais, o RIMA deve ter uma linguagem objetiva, ou seja, é natural que este documento possua uma extensão mais reduzida do que o EIA.

Por isso, alguma banca pode ter o entendimento de que, de certa forma, o RIMA traga aspectos resumidos do EIA. De qualquer maneira, afirmar pura e simplesmente que o RIMA é um resumo do EIA realmente parece um exagero, pois não é assim que ele é definido pela lei ou pela doutrina.

O **item II** está correto. De fato, o RIMA possui a intenção de dar transparência ao processo de licenciamento ambiental, oferecendo informações públicas para que a população afetada participe do processo e tenha conhecimento de suas particularidades e impactos ambientais/sociais.

O **item III** foi considerado correto, mas também despertou dúvidas. Isso porque nem Res. Conama nº 237/97, nem qualquer outro diploma legal ou infralegal traz expressamente o termo "gerencial" para se referenciar ao RIMA. Este termo é utilizado pela doutrina, que diferencia o EIA do RIMA, atribuindo ao primeiro um caráter técnico e ao segundo um caráter gerencial.

Portanto, apenas os itens II e III estão corretos e a **alternativa C** é o nosso gabarito.

**15. (OBJETIVA/PREFEITURA DE CHAPECÓ - 2019) Em relação à licença prévia, marcar C para as afirmativas Certas, E para as Erradas e, após, assinalar a alternativa que apresenta a sequência CORRETA:**

É ela que atestará a viabilidade ambiental do empreendimento, aprovará sua localização e concepção e definirá as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos do projeto.

Deve ser solicitada na fase final do planejamento da atividade.

a) C - C.

b) E - C.

c) C - E.

d) E - E.

#### **Comentários**

Questão que exige conhecimentos acerca das licenças ambientais, notadamente da licença prévia, cuja definição é trazida pelo art. 19 do Decreto nº 99.274/90 e pelo art. 8º da Resolução Conama nº 237/97.

Você deve se recordar que a licença prévia é aquela relativa à fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

Desse modo, a **primeira assertiva** da questão está **correta**, uma vez que é a licença prévia que atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, aprovando sua localização e concepção e definindo as medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos negativos do projeto.



Em contrapartida, a **segunda assertiva** está errada, uma vez que a LP é solicitada na fase preliminar do projeto e não na fase final.

Portanto, o nosso gabarito é a **alternativa C**.

**16. (OBJETIVA/PREFEITURA DE CHAPECÓ - 2019) O prazo de validade da licença de instalação será, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou da atividade, não podendo ser superior a:**

- a) Um ano.
- b) Quatro anos.
- c) Cinco anos.
- d) Seis anos.

#### **Comentários**

Mais uma questão que cobra entendimento acerca dos prazos das licenças ambientais, especificamente da licença de instalação.

Vamos lembrar que a licença de instalação é aquela que autoriza o início da implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado (Dec. nº 99.274/90, art. 19, II). Além disso, o prazo de validade da LI deve ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a **6 anos** (Res. Conama nº 237/9/, art. 18,II).

Portanto, o nosso gabarito é a **alternativa D**, estando as demais incorretas.

**17. (OBJETIVA/PREFEITURA DE CHAPECÓ - 2019) A licença de operação possui três características básicas:**

**I. É concedida antes da verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação).**

**II. Contém as medidas de controle ambiental (padrões ambientais) que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou da atividade.**

**III. Especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação.**

#### **Estão CORRETOS:**

- a) Somente os itens I e II.
- b) Somente os itens I e III.
- c) Somente os itens II e III.
- d) Todos os itens.



## Comentários

O **item I** está errado, porque a licença de operação só pode ser concedida após a verificação, pelo órgão ambiental, do efetivo cumprimento das condicionantes estabelecidas nas licenças anteriores (prévia e de instalação).

O **item II** está correto. Assim como as demais licenças, a LO deve conter as medidas de controle ambiental que servirão de limite para o funcionamento do empreendimento ou da atividade (Res. Conama nº 237/97, art. 8º, III).

O **item III** está correto, uma vez que a LO de fato especifica as condicionantes determinadas para a operação do empreendimento, cujo cumprimento é obrigatório. Assim, o órgão ambiental pode modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer (Res. Conama nº 237/97, art. 19):

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Logo, apenas os itens II e III estão corretos, sendo a **alternativa C** o nosso gabarito.

### 18. (IBFC/IDAM - 2019) A Resolução CONAMA 237/1997 dispõe sobre a revisão e a complementação dos procedimentos e critérios utilizados para Licenciamento Ambiental, regulamentando os aspectos estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente.

As sentenças a seguir são as etapas previstas na Resolução CONAMA 237/1997 e encontram-se fora de ordem. Coloque-as na ordem cronológica para que obedeça às etapas de Licenciamento Ambiental.

I. Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA.

II. Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente e solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações.

III. Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico.

IV. Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade.

V. Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.



VI. Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.

Assinale a alternativa que obedeça a ordem cronológica prevista em lei.

- a) IV, VI, I, III, II, V
- b) VI, IV, I, II, III, V
- c) II, V, IV, VI, III, I
- d) I, II, IV, III, VI, V

### Comentários

A questão cobra conhecimento sobre o art. 10 da Res. Conama nº 237/97, que relaciona as etapas do licenciamento ambiental. Segue a transcrição do referido artigo para que você relembre:

**Art. 10.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

**I** - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

**II** - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

**III** - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

**IV** - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**V** - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

**VI** - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**VII** - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

**VIII** - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.



Perceba que há uma lógica por trás do sequenciamento acima.

Num primeiro momento, o órgão ambiental irá, com a participação do empreendedor, definir os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao licenciamento.

Nas etapas intermediárias, o empreendedor entrega a documentação e os estudos requeridos para o órgão ambiental, que irá analisá-los e, se necessário, pedir esclarecimentos e complementações.

Além disso, são realizadas audiências públicas quando for o caso, sobre as quais o órgão ambiental pode solicitar novos esclarecimentos.

Por fim, há emissão de parecer técnico conclusivo e jurídico e o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se publicidade.

Uma dica para responder este tipo de questão, que traz ordens muito distintas de assertivas, é lançar mão da técnica de eliminação das alternativas mais claramente incorretas. Neste caso, por exemplo, se você lembrasse que as duas últimas etapas do processo de licenciamento são, respectivamente, a emissão do parecer técnico conclusivo e o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, você já chegaria à **alternativa B**, nosso gabarito.

**19. (IDECAN/INSTITUTO FEDERAL-PB - 2019) A Resolução CONAMA nº 001/1986 enuncia que ao se determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA. A audiência pública retrocitada, de acordo com a Resolução CONAMA nº 9/1987, será promovida por órgão de meio ambiente competente para tanto:**

- I. sempre que julgar necessário;**
- II. quando solicitada pelo ministério público;**
- III. quando solicitada por determinação do Ibama;**
- IV. quando solicitada por 40 ou mais cidadãos.**

**Assinale**

- a) se somente os itens I e II estiverem corretos.
- b) se somente os itens I, II e III estiverem corretos.
- c) se somente os itens II, III e IV estiverem corretos.
- d) se somente os itens III e IV estiverem corretos.
- e) se somente o item IV estiver correto.

**Comentários**



Questão interessante que cobra conteúdo específico sobre as audiências públicas. Conforme vimos durante a aula, a Resolução Conama nº 9/87, art. 2º, determina que as audiências públicas possuem a finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito. Tais audiências devem ocorrer sempre que o órgão de meio ambiente julgar necessário, ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 ou mais cidadãos.

Destarte, temos que:

O **item I** está **correto**, pois sempre que julgar necessário o órgão ambiental competente pode solicitar a realização de audiências públicas.

O **item II** está **correto**, visto que o Ministério Público possui legitimidade para requerer a ocorrência de audiências públicas.

O **item III** está **correto**, uma vez que o IBAMA é um dos órgãos ambientais competentes para a realização do licenciamento ambiental. Lembre-se que a competência do licenciamento será da União quando se verificar algumas das hipóteses levantadas pela Lei Complementar nº 140/11, art. 7º, XIV.

O **item IV**, por fim, está **errado**, dado que o número mínimo de cidadãos que devem requerer a ocorrência da audiência pública é de 50 e não 40.

Portanto, estão corretos os itens I, II e III, sendo a **alternativa B** o nosso gabarito.

**20. (CRESCER/PREFEITURA DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE - 2019) Na renovação da licença de operação, é facultado ao órgão ambiental, mediante justificativa, aumentar ou reduzir seu prazo de validade, mantendo os limites mínimo e máximo de:**

- a) Quatro e dez anos.
- b) Três e oito anos.
- c) Cinco de dez anos.
- d) Quatro e oito anos.

### Comentários

Outra questão sobre as licenças ambientais e seus respectivos prazos de validade. Perceba, pois, a importância desse assunto, que é muito cobrado em provas, a despeito de sua pouca complexidade.

Lembre-se que a licença de operação possui a função de autorizar a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (Res. Conama nº 237/97, art. 8º, III).

Ademais, o prazo de validade da LO deve considerar os planos de controle ambiental e deve ser de, no mínimo, **4 anos** e, no máximo, **10 anos**, conforme o art. 18, III, da Res. Conama nº 237/97, art. 8º, III.



Desse modo, a única alternativa que traz corretamente tais prazos é a **alternativa A**, nosso gabarito.

21. (CRESCER/PREFEITURA DE JIJOCA DE JERICOACOARA-CE - 2019) Assinale a alternativa que **NÃO** apresenta um tipo de licença ambiental.

- a) Licença de operação.
- b) Licença de instalação.
- c) Licença prévia.
- d) Licença de recuperação.

### Comentários

A **alternativa A** está correta, porque a licença de operação é uma licença ambiental emitida quando da autorização para o início da atividade licenciada e após a verificação do cumprimento das condicionantes exigidas pelas licenças anteriores (licença prévia e licença de operação).

A **alternativa B** está correta, uma vez que a licença de instalação é uma licença ambiental emitida para autorizar a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados.

A **alternativa C** está correta, pois a licença prévia é uma licença ambiental emitida quando da fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, bem como atestando a viabilidade ambiental da atividade.

A **alternativa D** está errada e é o nosso gabarito, em vista da ausência de previsão legal ou infralegal de existência de uma licença de recuperação ambiental. Pode até ser que algum Estado ou Município do Brasil tenha implementado uma licença com esse nome dentro de sua respectiva política ambiental, mas, nesse caso, não se trataria de um caso geral considerado pela legislação federal, conforme é cobrado majoritariamente nas provas de concursos.

22. (CETREDE/PREFEITURA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE - 2019) Sobre o licenciamento ambiental, leia atentamente as afirmações a seguir e marque (V) para as VERDADEIRAS e (F) para as FALSAS.

- ( ) A licença de instalação, com prazo de validade de 10 anos, autoriza a instalação do empreendimento.
- ( ) É uma exigência legal e uma ferramenta do poder público para o controle ambiental.
- ( ) O processo de avaliação de impacto ambiental é vinculado ao licenciamento ambiental, que é, primariamente, de competência estadual.
- ( ) Compete ao IBAMA o licenciamento ambiental dos empreendimentos e das atividades localizados ou desenvolvidos em mais de um município.

Marque a alternativa que indica a sequência CORRETA.



- a) V – V – V – V.
- b) F – F – V – V.
- c) V – V – F – V.
- d) V – F – V – F.
- e) F – V – V – F.

### Comentários

Mais uma questão que cobra entendimento acerca das licenças ambientais. Julguemos a validade de cada assertiva.

A **primeira assertiva** está errada, porque a validade da licença de instalação não é de 10 anos. Seu prazo máximo de validade é de 6 anos, segundo a Res. Conama nº 237/97, art. 18, II.

A **segunda assertiva** está correta, uma vez que a necessidade do licenciamento ambiental é prevista pela legislação e está relacionada ao controle, por parte do poder público, de atividades que possam causar impactos ambientais.

A **terceira assertiva** está correta. Conforme estudamos durante a aula, no Brasil, o processo de **avaliação de impacto ambiental** é vinculado ao licenciamento ambiental. Este, por sua vez, pode até ser conduzido pela União ou pelos Municípios, em certos casos, mas geralmente é conduzido pelo órgão ambiental estadual.

A **quarta assertiva** está errada, uma vez que o licenciamento ambiental de atividades desenvolvidas em mais de um município é de competência dos Estados, consoante o art. 5º, I, da Res. Conama nº 237/97.

Portanto, a sequência correta é F-V-V-F, sendo a **alternativa E** o nosso gabarito.

23. (IAUPE/PREFEITURA DE PETROLINA - 2019) Algumas atividades modificadoras do meio ambiente dependem da elaboração do estudo de impacto ambiental – EIA e o respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão competente. Sobre isso, analise os itens a seguir:

I. Estradas de rodagem com uma ou mais faixas de rolamento

II. Ferrovias

III. Linhas de transmissão de energia elétrica acima de 230KV

IV. Projetos urbanísticos acima de 50ha

V. Qualquer atividade que utilize carvão vegetal em quantidade superior a cinco toneladas por dia

Estão CORRETOS apenas

- a) I e IV.
- b) I e V.



- c) II e III.
- d) IV e V.
- e) I, IV e V.

### Comentários

A questão exige conhecimento acerca das atividades que exigem a elaboração do EIA/RIMA e apresenta algumas alternativas extraídas do art. 2º da Res. Conama nº 1/86. Vamos relembrar essa relação:

- I - Estradas** de rodagem com **duas ou mais faixas** de rolamento;
- II - Ferrovias**;
- III - Portos** e terminais de minério, **petróleo** e produtos químicos;
- IV – Aeroportos**;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos**, troncos coletores e **emissários** de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão** de energia elétrica, acima de **230KV**;
- VII - Obras hidráulicas** para exploração de recursos hídricos, tais como: **barragem** para fins hidrelétricos, acima de **10MW**, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração** de combustível **fóssil** (petróleo , xisto, carvão);
- IX - Extração** de **minério**, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários**, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas** de geração de **eletricidade**, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de **10MW**;
- XII - Complexo e unidades industriais e agroindustriais** (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos hidróbios);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI**;
- XIV - Exploração econômica de madeira** ou de **lenha**, em áreas acima de **100 hectares** ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;



**XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha** ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes estaduais ou municipais<sup>1</sup>;

**XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;**

**XVII - Projetos Agropecuários** que contemplem áreas acima de **1.000 ha.** ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

**XVIII - Empreendimentos potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional.**

De acordo com a literalidade da relação acima, temos que:

O **item I** está errado, porque são as estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento que ensejam a elaboração do EIA/RIMA (inciso I).

O **item II** está correto, consoante inciso II.

O **item III** está correto, conforme o inciso VI.

O **item IV** está errado, haja vista que são os projetos urbanísticos acima de 100 hectares que ensejam a elaboração de EIA/RIMA (inciso XV).

O **item V** está errado, porquanto são as atividades que utilizem carvão vegetal em quantidade superior a 10 (não 5) toneladas por dia que ensejam a elaboração do EIA/RIMA (inciso XVI).

O problema da questão, no meu entendimento, é que a lista de atividades do art. 2º da Res. Conama nº 1/86 é meramente exemplificativa. Com efeito, o órgão ambiental pode exigir EIA/RIMA para qualquer atividade que possua o potencial de causar significativo impacto no meio ambiente, ainda que não conste nessa ou noutra lista.

Logo, é possível, por exemplo, que seja exigido EIA/RIMA para a construção de uma estrada de rodagem com apenas uma faixa de rolamento ou então para um projeto urbanístico de 50 hectares, se o órgão ambiental entender que tais empreendimentos têm o potencial de causar significativo impacto no meio ambiente.

O mais correto seria a questão ter mencionado expressamente o rol exemplificativo da Res. Conama nº 1/86, mas, como não o fez, foi preciso considerar a literalidade da referida norma. De acordo com este entendimento, apenas os itens II e III estão corretos, sendo a **alternativa C** o nosso gabarito.

**24. (IAUPE/PREFEITURA DE PETROLINA - 2019) No Estudo de Impacto Ambiental – EIA, é preciso desenvolver um mínimo de atividades técnicas. Sobre esse assunto, analise os itens abaixo:**

**I. Prognóstico ambiental da área de influência do projeto.**



II. Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto.

III. Análise dos aspectos ambientais dos projetos.

IV. Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais.

V. Análise dos processos ambientais.

Está(ão) CORRETO(S)

- a) I.
- b) II e IV.
- c) III.
- d) V.
- e) I, III e V.

### Comentários

A questão cobra as atividades mínimas que devem constar do EIA, relacionadas no art. 6º da Resolução Conama nº 1/86.

O **item I** está errado, porque não há previsão de que o EIA deve abranger um prognóstico, mas sim um diagnóstico ambiental da área de influência do projeto (art. 6º, I).

O **item II** está correto, conforme previsto no inciso I do art. 6º.

O **item III** está errado, pois não há previsão de que o EIA contemple análise dos aspectos ambientais, mas sim dos impactos ambientais (art. 6º, II).

O **item IV** está correto, de acordo com o inciso IV do art. 6º.

O **item V** está errado, por ausência de previsão no art. 6º da Res. Conama nº 1/86.

Portanto, estão corretos apenas os itens II e IV, sendo a **alternativa B** o nosso gabarito.

**25. (UESPI/PREFEITURA DE TIMON - MA - 2019) O órgão ambiental competente expedirá, conforme o caso, a licença ambiental que é caracterizada por fases de implantação dos empreendimentos ou atividades. Marque a alternativa CORRETA.**

a) Licença Prévia (LP) é dada na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, sendo dispensada nesta etapa a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

b) Licença de Instalação (LI) não autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, demandando, obrigatoriamente, a elaboração de um EIA/RIMA.

c) Licença de Operação (LO) autoriza, após as verificações necessárias, o início das obras de construção do empreendimento ou instalação atividades.



d) Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, e demais condicionantes.

e) Licença de Operação (LO) só autoriza o início do empreendimento ou atividades durante o prazo necessário de análise do EIA/RIMA.

### Comentários

A **alternativa A** está errada, pois a certidão da prefeitura municipal é um requisito essencial dentro do processo de licenciamento ambiental, conforme o art. 10, § 1º, da Res. Conama nº 237/97.

A **alternativa B** está errada, porque o EIA/RIMA somente é requerido quando a atividade ou o empreendimento tiver potencial de causar impactos ambientais significativos. Ou seja, a LI pode ser emitida independentemente da elaboração ou não de um EIA/RIMA.

A **alternativa C** está errada, uma vez que a licença de operação autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (Res. Conama nº 237/97, art. 8º, III). A instalação das atividades é autorizada pela licença de instalação operação (Res. Conama nº 237/97, art. 8º, II).

A **alternativa D** está correta é o nosso gabarito, pois, de fato, a licença de instalação autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental, e demais condicionantes (Res. Conama nº 237/97, art. 8º, II).

A **alternativa E** está errada, haja vista não haver a previsão legal para que a licença de operação só autorize o início do empreendimento ou atividades durante o prazo necessário de análise do EIA/RIMA.



# GABARITO



## GABARITO

- |           |       |       |
|-----------|-------|-------|
| 1. B      | 10. C | 19. B |
| 2. E      | 11. B | 20. A |
| 3. D      | 12. C | 21. D |
| 4. ERRADA | 13. B | 22. E |
| 5. A      | 14. C | 23. C |
| 6. A      | 15. C | 24. B |
| 7. D      | 16. D | 25. D |
| 8. C      | 17. C |       |
| 9. B      | 18. B |       |



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



**1** Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



**2** Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



**3** Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



**4** Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



**5** Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



**6** Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



**7** Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



**8** O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.